



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347375

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004906-50.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante CAIO TULIO CESAR QUATRINI, é apelado FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E DA PESQUISA DO DIREITO - FADEP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO n.º 1004906-50.2023.8.26.0506

APELANTE: Caio Tulio Cesar Quatrini

APELADA: Fundação para o Desenvolvimento do Ensino e da Pesquisa do Direito – FADEP

COMARCA: Ribeirão Preto – 10ª Vara Cível

Ação monitória. Prestação de serviços educacionais. Contrato originalmente na modalidade presencial, convertido para telepresencial em razão da pandemia de COVID-19. Comprovada frequência nas aulas online e apresentação de Trabalho de Conclusão de Curso. Recurso desprovido.

VOTO n.º: 50.798

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 45.058,20 (quarenta e cinco mil, cinquenta e oito reais e vinte centavos), com atualização monetária e juros de mora a partir da data dos cálculos de fls. 10, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

O Réu interpôs apelação sustentando, em síntese, que: a) a promessa de aulas presenciais no período pós-pandemia nunca foi cumprida para nenhum aluno; b) a promessa foi fator crucial para que não realizasse o distrato com a apelada; c)

mesmo para os alunos que concluíram o curso através da modalidade online, os diplomas nunca foram entregues; d) a apelada não cumpriu o contrato na forma ajustada, descumprindo ainda promessa verbal sobre aulas presenciais pós-pandemia.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

Cuida-se de ação monitória fundada em contrato de prestação de serviços educacionais para curso de pós-graduação lato sensu (fls. 32/35), em que a parte autora busca o pagamento da quantia de R\$ 45.058,20 (quarenta e cinco mil, cinquenta e oito reais e vinte centavos) referente às mensalidades inadimplidas pelo Réu.

O Apelante contratou curso de especialização em Direito Municipal na modalidade presencial, com período de duração previsto de agosto de 2019 a setembro de 2021. Todavia, em razão da pandemia de COVID-19, a partir de março de 2020, as aulas presenciais foram integralmente substituídas por aulas na modalidade online.

Importa reconhecer, desde logo, que a alteração na modalidade das aulas, de presencial para telepresencial (online), ocorreu por força maior, ante a crise sanitária global

vivenciada, e em consonância com as medidas restritivas impostas pelas autoridades competentes. Trata-se, portanto, de caso fortuito ou força maior, que impôs adaptações nos serviços pactuados para possibilitar a continuidade do curso.

A cláusula 2.5 do contrato (fls. 33) autorizava expressamente a adoção de medidas emergenciais para viabilizar a continuidade da prestação de serviços, tendo sido inclusive oportunizado aos alunos discordantes a formalização de pedido de distrato sem ônus, faculdade não exercida pelo Apelante.

Não se olvida que a contratação original previa aulas presenciais, mas o Apelante efetivamente frequentou as aulas online ministradas através da plataforma Zoom, conforme atestam as listas de presença juntadas às fls. 41/68, chegando inclusive a apresentar seu Trabalho de Conclusão de Curso.

Nem há comprovação suficiente de promessa de aulas presenciais no período pós-pandêmico. A mensagem de WhatsApp colacionada às fls. 102 do processo de origem não configura promessa inequívoca de oferta de aulas presenciais após a pandemia, tratando-se de mera comunicação entre o coordenador do curso e um assistente, sem evidenciar compromisso formal da instituição.

Ainda que se considerasse provada tal promessa, esta não desobrigaria o Apelante do pagamento das

mensalidades referentes aos serviços efetivamente prestados na modalidade online, os quais foram por ele usufruídos. A eventual pretensão relativa ao descumprimento de promessa de aulas presenciais futuras deveria ser objeto de ação própria, não configurando matéria pertinente à exceção de contrato não cumprido.

Nesse sentido:

"Apelação. Prestação de serviços educacionais. Monitória. Recurso do embargante. Alegação de que não foram prestados os serviços educacionais durante a pandemia Covid. A migração das aulas presenciais para o EAD e sua implementação, em razão da pandemia de COVID-19, caracteriza motivo de força maior, e não autoriza a redução do valor das mensalidades cobradas ou mesmo a isenção do pagamento. Possibilidade de alteração da forma presencial para a modalidade remota (on-line), conforme imposição governamental, evitando a propagação do vírus da Covid 19, com destaque para a Portaria nº 544/2020 do Ministério da Educação que substituiu as aulas presenciais pela modalidade digital até 31.12.2020, justificando-se, portanto, a exigência dos valores pactuados. SERVIÇO COLOCADO À DISPOSIÇÃO DA PARTE EMBARGANTE, QUE NÃO RESCINDIU O CONTRATO DA FORMA DEVIDA. Alegação de que o filho do autor possui autismo e não poderia ter aulas "on line" deveria ter sido levantada no momento oportuno. Sentença mantida. Honorários recursais majorados. Recurso não

provido." (Ap. 1049333-87.2021.8.26.0576, Rel. Claudia Carneiro Calbucci Renaux, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 04.04.2024, publicação: 05.04.2024).

Quanto à expedição de diplomas, a cláusula 5.4 do contrato (fls. 35) estabelece expressamente que o registro e a expedição da diplomação são de responsabilidade exclusiva da Universidade de São Paulo, e não da Apelada. Eventual demora na expedição não poderia ser imputada à FADEP e tampouco constituiria fundamento para a exceção de contrato não cumprido, mormente considerando que o contrato não condiciona o pagamento das mensalidades à prévia expedição do diploma.

Impõe-se reconhecer, portanto, que a Apelada cumpriu satisfatoriamente sua obrigação contratual dentro das circunstâncias excepcionais impostas pela pandemia, ofertando o serviço educacional na modalidade telepresencial, ao passo que o Apelante, usufruindo desses serviços, deixou de adimplir as mensalidades correspondentes.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, com elevação dos honorários advocatícios para 12% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11 do CPC.

Pedro Baccarat

Relator